

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324164

Decisão Monocrática nº 36180

Apelação Cível nº 1002293-77.2022.8.26.0543

Apelante: Maria Silvia Polidório de Araujo

Apelado: Suelem Barros da Silva

Comarca: Santa Isabel.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença (fls. 323/324), cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação monitória, e constituiu o título executivo judicial, com fulcro no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, para fins de pagamento da quantia de R\$2.400,00.

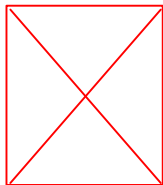
Inconformada, apela a ré. Defende, em síntese, a necessidade de anulação da sentença. Argumenta que a decretação da revelia não pode subsistir. Argumenta que a contestação poderia, sim, ter sido recebida como embargos monitórios. Aduz que a sentença laborou com formalismo exacerbado. Destaca os princípios da fungibilidade, instrumentalidade das formas e máximo aproveitamento dos atos processuais. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 327/333).

Houve resposta (fls. 337/344).

É o relatório.

O recurso interposto não pode ser conhecido.

O recurso não restou instruído com comprovante de preparo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

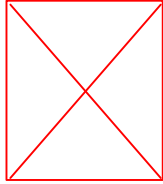
sem razão para tanto. Intimada para recolher o preparo recursal nos exatos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, a apelante peticionou “reforçando” concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sob o fundamento de que tal pedido já havia sido formulado.

A decisão de fls. 352 esclareceu que a apelante não era beneficiária da gratuidade e, tampouco, havia pedido formulado em tal sentido até a petição de fls. 350, manifestação esta na qual o pleito restou inaugurado. Esclareceu-se, ainda, que tal requerimento tem efeitos ex nunc, de modo que, mesmo se concedida a benesse oportunamente, a apelante não estaria isenta do recolhimento do preparo recursal. Por fim, franqueou-se nova oportunidade para o recolhimento do preparo recursal, nos exatos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

A apelante recolheu o preparo em valor simples, portanto, em desacordo com os termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

Fixadas tais premissas, ***restam deferidos*** os benefícios da gratuidade da justiça à apelante, haja vista que se comprovou a situação de hipossuficiência econômica, com a consequente impossibilidade de arcar com os encargos processuais. ***Anote-se.***

Entretanto, pontue-se que, para fins de conhecimento do recurso de apelação interposto, o pedido de gratuidade da justiça formulado na petição de fls. 350, e aqui deferido, é notadamente irrelevante. Isso porque, à luz de entendimento pacífico em sede de jurisprudência, “a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou seja, que lhes sejam posteriores, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade” (STJ, Segunda Turma, AgRg no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

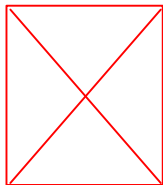
AREsp 442.474/MG, rel. Min. Herman Benjamin, v. u., j. 18.02.2014, DJe 07.03.2014). No mesmo sentido, respeitável doutrina:

“Saber o momento em que o requerimento é apresentado é importante para delimitar quais adiantamentos estarão cobertos pelo benefício, caso seja ele concedido. Se formulado desde o primeiro momento em que aparece, a concessão do benefício terá eficácia para todos os adiantamentos que deveram ser feitos a partir de então. Se formulado em momento posterior, a concessão da gratuidade terá eficácia prospectiva, surtindo efeitos apenas para os adiantamentos vindouros, nunca para os atos processuais pretéritos” (DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da justiça gratuita. 6ª Edição. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 65)

Portanto, concedida a benesse pleiteada na petição de fls. 350, seus efeitos não retroagem, razão pela qual a gratuidade ora deferida é inócua para os fins de permitir o conhecimento da apelação outrora interposta e/ou desconstituir a deserção que doravante será demonstrada.

Como dito, o reconhecimento da deserção é medida que se impõe. Isso porque a apelante recolheu custas de preparo no valor de R\$ 185,10 (fls. 358), montante que se apresenta insuficiente.

Ocorre que, verificando-se que a apelante não era beneficiária da Justiça Gratuita, não realizou pedido para concessão do mesmo no **ato de interposição de recurso**, nem recolheu as custas devidas, foi proferido o seguinte despacho, conforme fls. 347:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Verifica-se que o recurso não veio instruído com o comprovante do respectivo preparo, inexistindo justificativa para tanto. Dessa forma, no prazo de cinco dias, providencie a recorrente o recolhimento de preparo, nos exatos termos do parágrafo 4º do art. 1.007, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.”

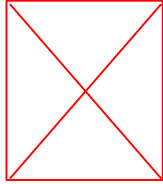
Outrossim, concedida nova oportunidade para o recolhimento do preparo, o despacho de fls. 352/353:

“Portanto, confere-se derradeira oportunidade para que a apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do preparo recursal, nos exatos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil”

Com efeito, nos termos do *caput* do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, tem-se que *No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

Ressalte-se que o §4º do mesmo dispositivo legal prevê ainda que, *O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.*

No caso em exame, contudo, ***o valor do preparo foi recolhido de forma simples***, desconsiderando a determinação dos despachos de fls. 357 e 352/353, quanto à necessidade do recolhimento ***“nos exatos termos do***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.”

Neste contexto, não há como se conhecer do recurso, nem conceder prazo extra para o recolhimento. Isso porque o §5º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil veda a complementação, na hipótese de insuficiência do preparo, caso a parte tenha sido intimada para recolhê-lo em dobro: “*É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.*”

Logo, não atendida a determinação de recolhimento do preparo em dobro, o recurso interposto deve ser julgado deserto.

Em razão da interposição recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos aos patronos da parte contrária para o equivalente a 11% sobre o valor atualizado da condenação, levando-se e conta os critérios do §2º do mesmo dispositivo. Todavia, observe-se que, em relação à majoração de 1% aqui determinada, serão aplicados os efeitos da gratuidade da justiça ora deferida.

Ante o exposto, ***não se conhece*** do recurso.

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora